Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6857/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11244/2019
PROTOCOLO	: 2000680
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E CONTROLE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO – DSG-G.JD-11087/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam-se aos autos do Pedido de Revisão, proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, Secretário Municipal de Receita e Controle de Coxim na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-11087/2018 (peça 29, fls. 160-162 TC/6037/2018), que imputou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, abaixo reproduzida :

> "I – *Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 016/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Reis Ribeiro & Reis Ribeiro Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 157/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013*;..." (grifos originais)

Após a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas sobre o presente Pedido de Revisão, instrumentalizada por meio do Parecer PAR-4ªPRC-19693/2019 (peça 9, fls. 22-25), constatou-se que o Responsável efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"III"** da Decisão Singular DSG-G.JD-11087/2018, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Multa, inserida nos autos TC/6037/2018, à peça 49 (fls. 226-227).

Em nova manifestação o Procurador do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7058/2020 (peça 14, fls. 30-31), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/6037/2018 (original).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **III**, da Decisão Singular DSG-G.JD-11087/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 49, fls. 226-227), nos autos do original Processo TC/6037/2018.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual*"**,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-11087/2018.

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I - extinguir o Processo TC/11244/2019, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB